

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO A CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA:

É parte legítima o cidadão eleitor do Município de Iranduba, para formular pedido de abertura de Processo Administrativo visando à cassação do mandato do Senhor Prefeito, quando configurada prática de Infrações Político-Administrativas.

Conforme destacado no item anterior, o processo administrativo que tem como finalidade apurar responsabilidade por prática de infração político-administrativa de Prefeito e Vereadores é regulado, no ponto que se refere à legitimidade para sua propositura, pelo Decreto-Lei nº 201/67, que por sua vez, em seu art. 5º, inc. I estabelece que a denúncia formulada a Câmara Municipal poderá ser oferecida por qualquer eleitor, senão vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

No caso, a Lei Orgânica Municipal em nenhum momento aborda quem seriam as pessoas legitimadas a propositura da denúncia ou representação, objetivando apurar prática de infrações político-administrativas, o que nos remete a idéia de que é mesmo no Decreto-Lei nº 201/67 que se encontra positivada essa definição.

Portanto, no que se refere à legitimidade para propositura de processos desta natureza, inegável reconhecer que possui o cidadão eleitor legitimidade para agitar a questão, na medida em que sua atuação impulsionando a abertura do processo representa a capacidade plena do cidadão de levar ao conhecimento do legislativo os desmandos que vem ocorrendo na gestão municipal.

Rosane

Quanto à pessoa da denunciante, esta que subscreve, trata-se de cidadã irandubense, que possui residência fixa nesta cidade, conforme se demonstra através da documentação em anexo, sendo ainda eleitora dessa comarca e estando rigorosamente em dia com suas obrigações eleitorais.

Desse modo, é de se verificar que atende a denunciante os requisitos que a legitimam a propositura da presente denúncia, devendo assim ser devidamente recebida e processada na forma da legislação de regência, por ser inegavelmente parte legítima a pessoa da denunciante.

IV – SOBRE A CONDOTA DO AGENTE POLÍTICO DENUNCIADO E SUA TIPIFICAÇÃO:

No esforço de caracterização das condutas dos agentes públicos denunciados e sua correspondente incidência como infrações político-administrativas, tal como enumerado no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, impõe, antes mesmo de adentrar a esta individualização específica de condutas e tipificações, apresentar, ainda que minimamente, a compreensão a respeito do que são tais infrações e a natureza política do seu julgamento.

Os cognominados Crimes de Responsabilidade ou, com designação mais apropriada, as Infrações Político-Administrativas, são aqueles previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 e sujeitam o Chefe do Executivo Municipal a julgamento pela Câmara de Vereadores, com sanção de cassação do mandato, litteris:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

Rosane

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Como visto, o art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 dedica-se a elencar as situações que se configuram como infrações político-administrativas. Todavia, as condutas tipificadas nos incisos do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 versam sobre os Crimes Funcionais ou Crimes de Responsabilidade impróprios praticados por Prefeitos, cuja instauração de processo criminal independente de autorização do Legislativo Municipal e ocorre no âmbito do Tribunal de Justiça, ex vi do inciso X do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Rosane

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

Sobre a responsabilização criminal do denunciado neste processo, é de se observar que esta tramitará regularmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, a partir da Notícia Crime protocolada no Ministério Público Estadual no dia 25/07/2018, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, nos termos do que preleciona o supra citado art. 29, inc. X da CF/88.

Todavia, a não é sobre a responsabilização criminal do denunciado que se dedica o presente processo, mas sim sua responsabilização político-administrativa.

É que a responsabilidade do Prefeito pode ser repartida em 04 (quatro) esferas: civil, administrativa, política e penal. O Código Penal define a responsabilidade penal e funcional de agente público, enquanto que o Decreto-Lei nº 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos improbos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do Prefeito, conforme ocorre no presente caso de Iranduba.

Em relação as infrações político-administrativas, tratadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, tratam-se de infrações cuja natureza jurídica incide no plano político, que envolvem apropriações indevidas e atos contrários a lei, contrários ou incompatíveis com a dignidade do cargo ocupado pelo Prefeito, autorizando a Câmara Municipal a interromper o mandato antes do seu final.

As infrações político-administrativas são, na definição de Tito Costa:

“as que resultam de procedimento contrário à lei, praticados por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação

Rosane

profissional ou de emprego em relação ao Município.”

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“é a decretação da perda do mandato por ter o seu titular incorrido em falta funcional definida em lei e punida com esta sanção.”

Por sua vez, José Nilo de Castro também as define como:

“Efetivamente, provem de violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo.”

Podemos interpretar das lições supra, que as infrações político- administrativas, guardam estreita relação com a ética, a probidade, a eficiência, o zelo e o cuidado com que devem se portar os detentores de mandato eletivo, compatível com o grau de importância e relevância dos cargos que ocupam.

As condutas que serão aqui descritas e que já foram, evidenciam, a toda prova, que o denunciado, com suas condutas, para além da repercussão no campo criminal propriamente dito e no campo da improbidade administrativa, praticou infrações político-administrativas, autorizando assim a abertura de processo que tem como objetivo a cassação de seu mandato.

Apresento a seguir, de forma mais claro e objetiva, as condutas e suas correspondentes tipificações legais, isso em relação ao denunciado Francisco Gomes (Prefeito), como forma de permitir a Comissão a ser instalada, conhecer, de forma individualizada as condutas ilegais, que no entender desta denunciante, se constituem, em infrações de natureza político-administrativa, que autoriza a abertura de processo objetivando a cassação dos respectivos mandatos.

Assim, pesam contra o denunciado as seguintes acusações:

Rexame